



RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauriti- Ce

Ref. Tomada de Preços No. 2021.03.24.01/TP

A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A **F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, estabelecida na Rua Antônio Valter Honorato Teles, no. 332– Centro - CEP: 63.300-000 – Lavras da Mangabeira/CE, inscrita no CNPJ nº 23.103.016/0001-25, representado pelo seu representante legal o Senhor José Wilson Santos Araújo, Sócio Administrador, e inscrito no RG no. 96029527427CPF sob o nº 810.919.583-00, representante legal desta empresa, vem, com fulcro na alínea “a” do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo, referente ao certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 06/05/21 no DOE.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 13/05/2021, quinta-feira.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.03.24.01/TP ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Mauriti-Ce, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo dia e foi julgada inabilitadas a empresa **F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**.

A empresa **F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS** foi considerada inabilitada por supostamente desatender ao seguinte objeto, referente ao item 4.2.4.3 a):

A nossa empresa apresentou 01 CAT com Atestado com serviços semelhantes e maior do que a quantidade mínima necessária, a CAT em nome do Responsável Técnico RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA NETO RNP Nº 0612371552 e CAT COM ATESTADO Nº232886/2021, conforme CAT que se encontra no Processo Licitatório e documento em anexo.

Solicitamos que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauriti-Ce,

F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



Um erro extremamente grosseiro, que o edital de tomada de preços da TP no. 2021.03.24.01/TP não colocou no ítem 4.2.5.1 , SERVIÇOS SEMELHANTES, o que isso mostra que o referido edital da está em DESACORDO com o Acórdão 1.140/2005-Plenário do TCU, (GRIFO NISSO).

Nesse sentido, não se destoa o posicionamento adotado pela Comissão de Licitações da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim ensina:

“[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pela particular ou as informações nele conterem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante seja para reputar superada questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto para a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. ed. São Paulo: Dialética: 2012, p. 692). (GRIFO NISSO).

Devemos, por sua vez observar o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição está tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

Legitimando a alegação acima, a Resolução da CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, no seu artigo 48, caput, reitera a equivalência do pedido no item 3.6.1.1 com o que foi apresentado pela Recorrente, vejamos:

“Art. 48. A capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.”

Portanto, se 01 dos responsáveis técnicos da empresa DRENA CONSTRUÇÕES, possui capacidade técnica para desenvolvimento do referido processo licitatório, que está comprovado neste procedimento licitatório pela Certidão de Acervo Técnico, anexada na documentação de habilitação e que está se encontra nas mãos da Comissão da Prefeitura Municipal de Mauriti-Ce.

Por fim, se até aqui, por motivo algum que seja, está douda comissão ainda não tenha formado convicção em acolher e dar provimento sumário ao presente recurso administrativo, passemos a uma análise do artigo 30 da Lei 8.666/93, que rege as licitações. O artigo citado está na seção II do capítulo II desta lei, que trata da Habilitação. Vejamos uma leitura suprimida do artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



[...]

II - Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...].

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II, do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras ou serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitandas as exigências a:

I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de qualidades mínimas ou prazos máximos.

(Grifo nosso, suprimido)

Conforme observado, o artigo citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, corrobora com a alegação de que o documento solicitado é equivalente aos documentos apresentados pela Recorrida em momento oportuno, não prosperando a inabilitação desta, por estar supridos todos os itens exigidos nos documentos de Habilitação, constantes do Edital da presente licitação.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de

FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

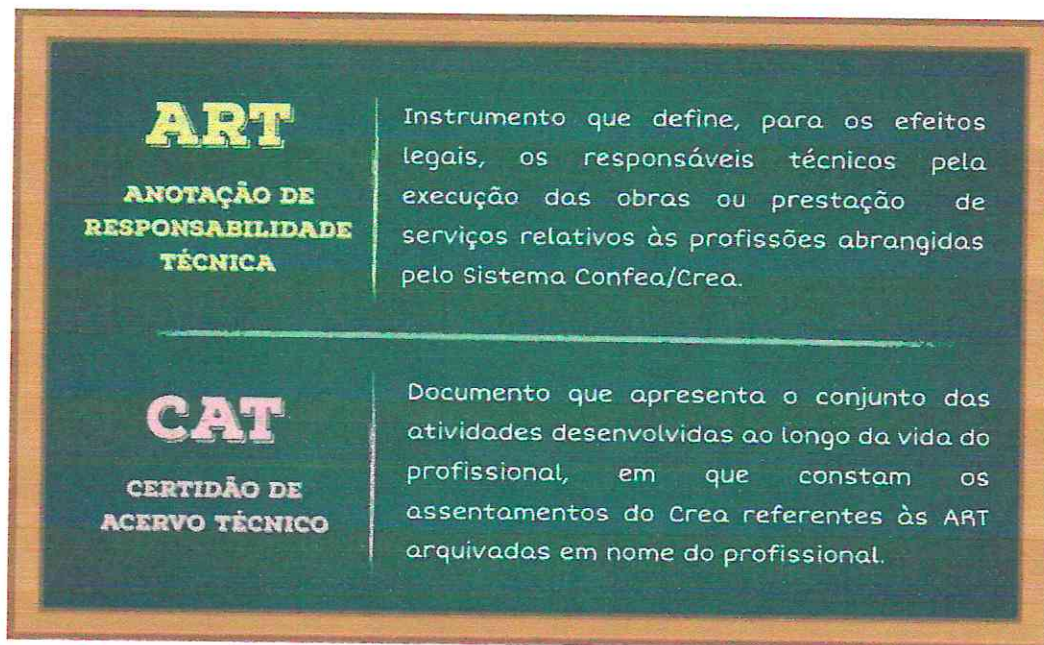
É possível exigir que a comprovação da **capacidade técnico-profissional** do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

A propósito:



COMO ANALISAR A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA

Em obras de engenharia devemos analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), vejamos:

Rua Dr Aluizio Teixeira Férrer, No. 322 – 1º Andar – centro | CEP: 63.300-000 | Fone: (88) 9.98660144 | Lavras da Mangabeira CE | CNPJ: 23.103.016/0001-25

Primo Teodoro Lima Neto
Responsável Técnico
FF Empreendimentos
CREA: 5176SD CE

6/1/16

FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.

Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. Disponível em: <http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art_certidao_acervo.htm(link is external)>. Acessado em 27 jun 2010.

Como podemos ver, a CAT não é da empresa, mas do engenheiro. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

MUITO CUIDADO! O que você deve levar em consideração ao interpretar a CAT?

- O campo "ATRIBUIÇÕES" do profissional;
- O campo "DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO" transcrita na ART.

Os engenheiros civis graduados antes de 1973 tem formação técnica maior e são regidos pelo [Decreto 23.569/33](#) (link is external) tendo maior competência técnica, inclusive de serviços mecânicos (art. 28, alínea "f") etc, vide arts. 28 e 29, enquanto que, os profissionais formados a partir da [Resolução 218/73-Confea](#)(link is external) é restrito à engenharia civil mesmo. Observe o campo "atribuições" o campo de atuação que o profissional está habilitado.

Link do CREA para explicar como o Profissional Responsável Técnico (Engenheiro Civil), pode registrar a CAT <http://www.creace.org.br/interna.asp?p=c7077416b7f82027b7f8202718122c47>, pois através deste link e da Declaração do CREA em anexo da CAT se comprova que a nossa empresa F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, está apta e habilitada para realizar os referidos do objeto da Tomada de Preços no. 2021.02.17.1 da Prefeitura Municipal de Mauriti-Ce, (GRIFONISSO).

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.**

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados :

FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



"[Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.]"

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); (GRIFO NISSO).

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

É por isso que a servente de limpeza usa vassoura pra limpar a sua sala levantando poeira no seu nariz enquanto você está ali sentado trabalhando, não adianta especificar bem os serviços no Termo de Referência, elas não sabem usar o MOP Pó e se tentarem vão levantar mais poeira ainda. Afinal, só importa que a empresa envie a documentação certinha com a Nota Fiscal, dane-se o nariz de quem estiver na sala trabalhando! Não precisa aptidão técnica, né?!

Pois bem, daí o TCU já parece que voltou atrás e vem defendendo que não importa a comprovação da experiência e know-how da atividade especializada objeto da contratação, mas que a licitante deve comprovar a habilidade de "gestão de mão de obra", vejamos o Acórdão TCU nº 1168/2016 – Plenário (link is external):

9.6.1. inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra; (grifos nossos)

Daqui a pouco vão passar a exigir o CRA!

F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



...e dane-se a qualidade dos serviços também!

Veja bem como está evoluindo o entendimento do TCU, Acórdão TCU nº 449/2017 Plenário(link is external):

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art, 1º. Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" "Art, 42 O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

Assim, ante a CAT apresentada, conforme exposto acima, atende todos os pré-requisitos necessários para a nossa HABILITAÇÃO.

II – DOS PEDIDOS

Devidos os fatos, a empresa **F F EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pede a **HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA** na presente licitação, tendo em vista **todas às informações acima apresentadas perante o Processo Licitatório Tomada de Preços No. 2021.03.24.01/TP**, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

LAVRAS DA MANGABEIRA -CE, 10 de MAIO de 2021

Francisco Alves da Silva
Empreendimentos e Serviços - LTDA
Francisco Alves da Silva
Sócio Administrador
CPF 071.030.103-07

R
Raimundo Teófilo Lima Neto
Responsável Técnico
FF Empreendimentos
CREA: 51765D/CE



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

232886/2021

Atividade concluída

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA NETO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA NETO**
Registro: **51765D CE** RNP: **0612371522**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **CE20200715123** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **19/11/2020** Baixada em: **09/01/2021**
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME**

Contratante: **IRENE FERREIRA BARBOSA** CPF/CNPJ: **459.026.403-00**
Endereço do contratante: **RUA B. ALMEIDA** Nº: **111**
Complemento: Bairro: **ROSARIO**
Cidade: **LAVRAS DA MANGABEIRA** UF: **CE** CEP: **63300000**
Contrato: **02.2020** Celebrado em: **16/11/2020**
Valor do contrato: **R\$ 840.350,50** Tipo de contratante: **Pessoa Física**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **RUA B. ALMEIDA** Nº: **111**
Complemento: Bairro: **ROSARIO**
Cidade: **LAVRAS DA MANGABEIRA** UF: **CE** CEP: **63300000**
Coordenadas Geográficas: **-14.235004, -51.92528**
Data de início: **16/11/2020** Conclusão efetiva: **30/12/2020**
Finalidade: **Outro**
Proprietário: **IRENE FERREIRA BARBOSA** CPF/CNPJ: **459.026.403-00**

Atividade Técnica: **17 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE REFORMA DE EDIFICAÇÃO > #1.1.2.1 - DE ALVENARIA 49 - Execução de obra 1200.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > DE ACESSIBILIDADE DE EDIFICAÇÃO > #1.1.3.1 - PARA FINS RESIDENCIAIS 49 - Execução de obra 4000.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução ESTRUTURAS > ESTRUTURAS DE CONCRETO E ARGAMASSA ARMADA > #2.1.1 - DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 49 - Execução de obra 145.00 METRO CUBICO; 17 - Execução ESTRUTURAS > PRÉ-MOLDADOS E PRÉ-FABRICADOS > #2.8.6 - DE BLOCOS DE CONCRETO 49 - Execução de obra 6000.00 METRO QUADRADO; 17 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.9 - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 10000.00 METRO QUADRADO;**

Observações

Construção de Loteamento / Centro de Eventos Vitória II), no Município de Pacajus - Ceara

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 6 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 232886/2021
24/02/2021, 14:20
6ZY20

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publica/>, com a chave: 6ZY20



10/16



LAUDO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATRAVÉS DO PRESENTE LAUDO TÉCNICO, JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA - ENGENHEIRO CIVIL - CREA 11632D CE, ATESTO que a Empresa: FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 23.103.016/0001-25, com base no contrato 02/2020 firmado com a Sra. Irene Ferreira Barbosa, brasileira, empresária, CPF/MF nº 002.584.963-80. RG nº. 99029213575 SSP-CE, neste ato, EXECUTOU os Serviços Cíveis para "Construção de Loteamento / Centro de Eventos Vitória II), no Município de Pacajus - Ceara através do seu responsável técnico abaixo mencionado. Os serviços relacionados em planilha e declarados neste documento, foram executados em regime de empreitada por preço unitário pelo valor global de **R\$: 840.350,50** pela FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, no período de 16/11/2020 a 30/12/2020, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil - Sr. RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA NETO CREA 51765D CE -conforme ART Nº CE20200715123, tudo relacionado nos quantitativos a seguir.

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.1	CXXXX	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - ENCARGOS (50,72%) INCORPORADOS NO PREÇO UNITÁRIO	MÊS	1,50
2		TERRA PLANAGEM / MOVIMENTO DE TERRA		
2.1	C1256	ESCAVAÇÃO MECANICA CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	M3	850,00
2.2	C0702	CARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3	720,00
2.3	C2530	TRANSPORTE DE MATERIAL, EXCETO ROCHA EM CAMINHÃO ATÉ 10KM	M3	680,00
2.4	C0331	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MACANICA COM CONTROLE	M3	650,00
2.5	C2921	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MECANICA COM CONTROLE - VALA ATE 3 MT	M3	356,00
3		PAREDES E PAINEIS		
3.1	C0074	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP=20 cm	M2	450,00
3.2	C0075	ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO	M3	220,00
3.3	C0804	COBOGÓ ANTI-CHUVA (50x40)cm C/ARG. CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:3	M2	120,00
3.4	C4559	GRADIL NYLOFOR H=2,05, MALHA DE 5 X 20CM - FIO 4,5 MM, EM POSTE 40X60MM, CHUBAMENTO EM BASE DE CONCRETO, REVESTIMENTO EM POLIESTER COM PINTURA ELETROSTÁTICA (GRADIL E POSTE) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO.	M2	520,00
4		REVESTIMENTO		
4.1	C0776	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP.= 5mm P/ PAREDE	M2	65,00
4.2	C3408	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:3	M2	65,00
5		PISO		
5.1	72183	PISO EM CONCRETO POLIDO 20MPA PREPARO MECANICO, ESPESSURA 7 CM, COM ARMAÇÃO EM TELA SOLDADA	M2	280,00
5.2	C4623	PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM BORRACHA 30x30cm ASSENTAMENTO COM COLA VINIL (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M2	80,00
5.3	C2179	REGULARIZAÇÃO DE BASE C/ ARGAMASSA CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR, TRAÇO 1:4 - ESP= 3cm	M2	149,56

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 232886/2021, emitida em 24/02/2021



Certidão nº 232886/2021

25/02/2021, 11:20

Chave de Impressão: 6ZY20

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/02/2021 e contém 6 folhas



11/16



6 INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS				
6.1	C1948	PONTO HIDRÁULICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	12
6.2	C1950	PONTO SANITÁRIO, MATERIAL E EXECUÇÃO	PT	6
6.3	C1898	PEÇAS DE APOIO DEFICIENTES C/TUBO INOX P/MC'S	M	6,4
6.4	C4068	BANCADA DE GRANITO CINZA E=2cm	MT	10,00
6.5	C0985	CUBA DE INOX PARA BANCADA, COMPLETA	UM	6,00
7 ESQUADRIAS E FERRAGENS				
7	C4428	PORTA TIPO PARANÁ (0,80 x 2,10 m), COMPLETA	UN	8,00
7.1	C4526	PORTA DE VIDRO TEMPERADO 10 MM	M2	16,00
7.2	C4513	JANELA EM ALUMÍNIO ANODIZADO NATURAL/FOSCO, DE CORRER, SEM BANDEIROLA E/OU PEITORIL, COM VIDRO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	10,00
8 DRENAGEM / REDE DE ESGOTO				
8.1	C2593	TUBO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100MM (4")	M	320,00
8.2	C1549	JOELHO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100mm (4")	UN	32,00
8.3	C0641	CAIXA EM ALVENARIA C/TAMPA EM CONCRETO FUNDO BRITA (1.0 X 1.0)m	UN	6,00
8.4	C0424m	BOCA DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR D= 60cm	UN	8,00
8.5	92837	TUBO DE CONCRETO REDE DE ESGOTO PRE MOLDADO 500mm	UN	120,00
8.6	92838	TUBO DE CONCRETO REDE DE ESGOTO PRE MOLDADO 600mm	UN	86,00
8.7	92839	TUBO DE CONCRETO REDE DE ESGOTO PRE MOLDADO 1000mm	UN	44,00
9 INSTALAÇÃO ELÉTRICA				
9.1	C2066	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUZ SOBREPOR ATE 6 DIVISÕES, C/BARRAMENTO	UN	6,00
9.2	C1093	DISJUNTOR MONOPOLAR EM QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO 16A	UN	4,00
9.3	C1196	ELETRODUTO PVC ROSC.INCL.CONEXÕES D= 25mm (3/4")	M	150,00
9.4	C0591	CAIXA ALVENARIA/REBOCO C/TAMPA CONCRETO FUNDO BRITA 60x60x60cm	UN	8,00
9.5	C0540	CABO ISOLADO PVC 750V 2,5MM2	M	1.200,00
9.6	C0524	CABO ISOLADO PVC 750V 10MM2	M	900,00
9.7	C0621	CAIXA DE LIGAÇÃO EM CHAPA AÇO ESTAMPADA, 3"X3", 4"X2", 4"X4"	UN	32,00
9.8	C1489	INTERRUPTOR TRES TECLAS SIMPLES 10A 250V	UN	42,00
9.9	C2484	TOMADA 2 POLOS MAIS TERRA 20A 250V	UN	60,00
9.10	C1661	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA (2 X 16)W	UN	36,00
9.11	C1667	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA C/2 LÂMPADAS DE 65W	UN	20,00
10 PINTURA				
10.1	C2461	TEXTURA ACRÍLICA 2 DEMÃO EM PAREDES EXTERNAS	M2	1.200,00
10.2	88489	TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS.	M2	680,00
10.3	C1281	ESMALTE SINTÉTICO EM ESTRUTURA DE AÇO CARBONO 50 MICRA C/REVÓLVER	M2	450,00
10.4	C1907	PINTURA DE PISO INTERNO/EXTERNO. C/TINTA BASE RESINA ACRÍLICA- QUARTZO.2 DEMÃOS	M2	800,00
PAVIMENTAÇÃO				
11		RUA PROJETADA (A)		
11.1	C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	2.400,00
11.2	C0366	MEIO FIO DE CONCRETO PRE MOLDADO (0,8 X 0,30 X 1,00)M COM REJUNTAMENTO	M	700,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 232886/2021, emitida em 24/02/2021



Certidão nº 232886/2021

25/02/2021, 11:20

Chave de Impressão: 6ZY20

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/02/2021 e contém 6 folhas



12/16



11.3	94287	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA.	M	700,00
11.4	C3067	DESCIDA D'AGUA EM CALHA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO D=0,40m	M	14,00
11.5	C3782	PISO PRÉ-MOLDADO INTERTRAVADO TIJOLINHO 20 X 10 POR 8,0 cm ESPESSURA (35 MPa)	M2	800,00
12		RUA PROJETADA (B)		
12.1	C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	2.200,00
12.2	C0366	MEIO FIO DE CONCRETO PRE MOLDADO (0,8 X 0,30 X 1,00)M COM REJUNTAMENTO	M	700,00
12.3	94287	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA.	M	700,00
12.4	C3067	DESCIDA D'AGUA EM CALHA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO D=0,40m	M	14,00
12.5	C3782	PISO PRÉ-MOLDADO INTERTRAVADO DE 16 FACES 22X11 - e = 8,0 cm ESPESSURA (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	600,00
12.6	C3781	PISO PRÉ-MOLDADO RETANGULA 10 X 20 - 8CM (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	580,00
13		RUA PROJETADA (C)		
13.1	C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	2.200,00
13.2	C0366	MEIO FIO DE CONCRETO PRE MOLDADO (0,8 X 0,30 X 1,00)M COM REJUNTAMENTO	M	700,00
13.3	94287	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA.	M	700,00
13.4	C3067	DESCIDA D'AGUA EM CALHA PRÉ-MOLDADA DE CONCRETO D=0,40m	M	14,00
13.5	C3782	PISO PRÉ-MOLDADO INTERTRAVADO DE 16 FACES 22X11 - e = 8,0 cm ESPESSURA (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	560,00
13.6	C3781	PISO PRÉ-MOLDADO RETANGULA 10 X 20 - 8,CM (35 MPa) P/ TRÁFEGO PESADO	M2	485,00

ABASTECIMENTO DE AGUA**14 CAPTAÇÃO - MATERIAIS**

14.1	00000759	BOMBA SUBMERSA PARA POCOS TUBULARES PROFUNDOS DIAMETRO DE 4 POLEGADAS, ELETRICA, TRIFASICA, POTENCIA 1,97 HP, 20 ESTAGIOS, BOCAL DE DESCARGA DIAMETRO DE UMA POLEGADA E MEIA,	UN	2,00
14.2	00004209	NIPLE DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, DE 1 1/2"	UN	1,00
14.3	00004194	NIPLE DE REDUCAO DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, DE 2" X 1 1/2" - BDI = 14,02	UN	1,00
14.4	I5780	TUBO EDUTOR PVC DN 50	M	65,00
14.5	00003912	LUVA DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, DE 2"	UN	25,00
14.6	00001806	CURVA 90 GRAUS DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP MACHO/FEMEA, DE 2"	UN	3,00
14.7	00009887	UNIAO DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, COM ASSENTO PLANO, DE 2" -	UN	1,00
14.8	00001419	COLAR TOMADA PVC, COM TRAVAS, SAIDA COM ROSCA, DE 50 MM X 1/2" OU 50 MM X 3/4", PARA LIGACAO PREDIAL DE AGUA -	UN	1,00
14.9	00004178	NIPLE DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP, DE 3/4"	UN	1,00
14.10	I5720	VENTOSA SIMPLES C/ ROSCA DN 3/4	UN	1,00
14.11	00006028	REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 2 " (REF 1509)	UN	1,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 232886/2021, emitida em 24/02/2021



Certidão nº 232886/2021

25/02/2021, 11:20

Chave de Impressão: 6ZY20

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/02/2021 e contém 6 folhas

13/10





Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 232886/2021, emitida em 24/02/2021



14.12	00010408	VALVULA DE RETENCAO HORIZONTAL, DE BRONZE (PN-25), 2", 400 PSI, TAMPA DE PORCA DE UNIAO, EXTREMIDADES COM ROSCA	UN	1,00
14.13	00001806	CURVA 90 GRAUS DE FERRO GALVANIZADO, COM ROSCA BSP MACHO/FEMEA, DE 2" - BDI = 14,02	UN	1,00
14.14	00009859	TUBO PVC ROSCAVEL, 3/4", AGUA FRIA PREDIAL	M	65,00
14.15	00012565	ANEL DE CONCRETO ARMADO, D = 2,00 M, H = 0,50 M	UN	2,00
14.16	16084	TAMPA PRE-MOLDADA COM DOIS FUROS DE 0,60M, D = 2,16M	UN	1,00
14.17	00004896	PLUG PVC, ROSCAVEL 3/4", PARA AGUA FRIA PREDIAL 2	UN	1,00
14.18	00014057	CHAVE DE PARTIDA DIRETA TRIFASICA, COM CAIXA TERMOPLASTICA, COM FUSIVEL DE 35 A, PARA MOTOR COM POTENCIA DE 5 CV E TENSAO DE 220 V	UN	1,00
14.19	00039259	CABO MULTIPOLAR DE COBRE, FLEXIVEL, CLASSE 4 OU 5, ISOLACAO EM HEPR, COBERTURA EM PVC-ST2, ANTICHAMA BWF-B, 0,6/1 KV, 3 CONDUTORES DE 4 MM2	M	85,00
14.20	00034618	CABO FLEXIVEL PVC 750 V, 3 CONDUTORES DE 1,5 MM2	M	85,00
15	ADUTORA DE ÁGUA BRUTA - SERVIÇOS			
15.1	99063	LOCAÇÃO DE REDE DE ÁGUA OU ESGOTO.	M	428,00
15.2	90105	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO) COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA MENOR QUE 0,8 M, EM SOLO DE 1A CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA.	M3	82,18
15.3	72915	ESCAVAÇÃO MECANICA DE VALA EM MATERIAL DE 2A. CATEGORIA ATE 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZACAO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA	M3	20,55
15.4	C2920	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA, E CONTROLE, MATERIAL DA VALA	M3	82,40
15.5	97124	ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALADO EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO).	M	428,03
15.6	C3403	BLOCO DE ANCORAGEM EM CONCRETO SIMPLES FCK=10MPa	M3	0,08
16	RESERVATÓRIO ELEVADO - SERVIÇOS - FUSTE 10M VOL. 10M3 ALTURA 11,7M / FUNDAÇÃO			
16.1	90082	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (0,8 M3), LARG. DE 1,5 M A 2,5 M, EM SOLO DE 1A CATEGORIA, EM LOCAIS COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA.	M3	26,38
16.2	94100	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M, EM LOCAL COM NÍVEL ALTO DE INTERFERÊNCIA.	M2	12,56
16.3	94968	CONCRETO MAGRO PARA LASTRO, TRAÇO 1:4,5:4,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 600 L.	M3	0,63
16.4	C4302	FORMA PARA CONCRETO PRÉ-MOLDADO, INCLUSIVE DESFORMA	M2	7,54
16.5	C0217	ARMADURA CA-60 FINA D=3,40 A 6,40mm	KG	30,97
16.6	94963	CONCRETO FCK = 15MPa, TRAÇO 1:3,4:3,5 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	M3	7,54
16.7	C2920	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA, E CONTROLE, MATERIAL DA VALA	M3	7,53
17	ESTRUTURA			

Certidão nº 232886/2021
25/02/2021, 11:20

Chave de Impressão: 6ZY20

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/02/2021 e contém 6 folhas

14/16





17.1	88630	ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA MÉDIA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L.	M3	0,98
17.2	73933/004	PORTA DE FERRO DE ABRIR TIPO BARRA CHATA, COM REQUADRO E GUARNICAÇÃO COMPLETA	M2	0,90
18 IMPERMEABILIZAÇÃO				
18.1	83735	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM CIMENTO IMPERMEABILIZANTE DE PEGA ULTRA RÁPIDA, TRACO 1:1, E=0,5 CM	M2	24,03
19 TUBOS E CONEXÕES				
19.1	C3512	MONTAGEM DE TUBOS, CONEXÕES E PÇS, RESERVATÓRIO ELEVADO CAP. ATÉ 50 M3	UN	1,00
20 PROTEÇÃO E SEGURANÇA				
20.1	74143/001	CERCA COM MOUROES DE CONCRETO, RETO, 15X15CM, ESPACAMENTO DE 3M, CRAVADOS 0,5M, ESCORAS DE 10X10CM NOS CANTOS, COM 12 FIOS DE ARAME DE AÇO OVALADO 15X17	M	23,20
20.2	68054	PORTAO DE FERRO EM CHAPA GALVANIZADA PLANA 14 GSG	M2	1,00
20.3	74194/001	ESCADA TIPO MARINHEIRO EM TUBO AÇO GALVANIZADO 1 1/2" 5 DEGRAUS	M	10,00
20.4	C3505	GUARDA CORPO C/ CORRIMÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 3/4"	M	9,42
20.5	8260	INSTALACAO PARA-RAIOS P/RESERVATORIO	UN	1,00
20.6	6514	FORNECIMENTO E LANÇAMENTO DE BRITA N. 4	M3	1,64
20.7	94990	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO.	M3	0,28
21 RESERVATÓRIO ELEVADO - MATERIAIS - FUSTE 10M VOL. 30M3 - ALTURA 15,00 M / ESTRUTURA				
21.1	00012568	ANEL DE CONCRETO ARMADO, D = 3,00 M, H = 0,50 M -	UN	26,00
21.2	16086	TAMPA PRE-MOLDADA COM DOIS FUROS DE 0,60M, D = 3,16M -	UN	3,00
21.3	5928	GUINDAUTO HIDRÁULICO, CAPACIDADE MÁXIMA DE CARGA 6200 KG, MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, ALCANCE MÁXIMO HORIZONTAL 9,70 M, INCLUSIVE CAMINHÃO TOCO PBT 16.000 KG, POTÊNCIA DE 189 CV - CHP DIURNO.	CHP	19,50
22 REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SERVIÇOS				
22.1	99063	LOCAÇÃO DE REDE DE ÁGUA OU ESGOTO.	M	1.767,40
22.2	90105	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO) COM RETROESCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA MENOR QUE 0,8 M, EM SOLO DE 1A CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA.	M3	220,00
22.3	72915	ESCAVAÇÃO MECANICA DE VALA EM MATERIAL DE 2A. CATEGORIA ATE 2 M DE PROFUNDIDADE COM UTILIZACAO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA	M3	84,83
22.4	C2920	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA, E CONTROLE, MATERIAL DA VALA	M3	332,43
22.5	97124	ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 50 MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALADO EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO).	M	1.324,85
22.6	97125	ASSENTAMENTO DE TUBO DE PVC PBA PARA REDE DE ÁGUA, DN 75 MM, JUNTA ELÁSTICA INTEGRADA, INSTALADO EM LOCAL COM NÍVEL BAIXO DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO).	M	442,55

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 232886/2021, emitida em 24/02/2021



Certidão nº 232886/2021
25/02/2021, 11:20
Chave de Impressão: 6ZY20

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/02/2021 e contém 6 folhas

15/11





Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 232886/2021, emitida em 24/02/2021




Certidão nº 232886/2021
25/02/2021, 11:20
Chave de Impressão: 6ZY20

O documento neste ato registrado foi emitido em 19/02/2021 e contém 6 folhas

22.7	C3411	CAIXA P/ REGISTRO DE DESCARGA EM ALVENARIA DE TIJOLO MACIÇO DN ATÉ 200mm	UN	1,00
22.8	C3403	BLOCO DE ANCORAGEM EM CONCRETO SIMPLES FCK=10MPa	M3	2,61
AREA DE RECREAÇÃO / ESPORTE				
CAMPO SOCIETY				
23	MOVIMENTO DE TERRA			
23.1	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	632,00
24	PISO			
24.1	96396	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE.	M3	22,00
24.2	73817/001	PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRADUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE.	M3	22,00
24.3	C4849	GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 50MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)	M2	632,00
25	DRENAGEM			
25.1	C1256	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	M3	58,30
25.2	C1609	LASTRO DE CONCRETO INCLUINDO PREPARO E LANÇAMENTO	M3	5,30
25.3	C0073	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)	M2	60,00
25.4	C2593	TUBO PVC BRANCO P/ESGOTO D=100MM (4')	M	15,00
25.5	C2600	TUBO PVC BRANCO RÍGIDO ESGOTO D=150mm (6")	M	28,00
25.6	C1437	GRELHA DE FERRO P/CANALETAS	M2	40,00
26	ELETRICA			
26.1	PMPE 06	POSTE COM REFLETOR DE LED COM POTÊNCIA DE 200W BIVOLT - INSTALADO	UN	24,00
27	SERVIÇOS DIVERSOS			
27.1	C0035	ALAMBRADO C/ TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2", INCLUSIVE PINTURA	M2	72,00
27.2	C3659	PORTÃO DE METALON E BARRA CHATA DE FERRO C/FECHADURA E DOBRADIÇA, INCLUS. PINTURA ESMALTE SINTÉTICO	M2	3,20
27.3	C1349	ESTRUTURA METÁLICA DE TRAVES DE FUTEBOL	CJ	1,00
27.4	C1447	GUARDA CORPO DE AÇO GALVANIZADO DE 1,20M, MONTANTES TUBULARES DE 1.1/4" COM ESPAÇAMENTO, DE 1,20M, TRAVESSA SUPERIOR DE 1.1/2" (GRADIL)	M2	123,00
27.5	C0360	BANCO DE MADEIRA C/ESTRUTURA DE FERRO - L= 3.00m	UN	7,00
30	DIVERSOS			
30.1	C1628	LIMPEZA GERAL	M2	5.000,00

Pelo que firmamos o presente Atestado, tomando-o firme e valioso em todo o tempo, para que produza seus efeitos legais, pelo que também declaramos a boa conduta da empresa na execução dos serviços, inexistindo algum fato que desabone a boa idoneidade da contratada.

Lavras da Mangabeira - CE, 09 de Fevereiro de 2021.


JOSÉ ERINALDO OLIVEIRA COSTA
 ENGENHEIRO CIVIL
 CREA 11632D CE



10/10